



CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344
CEP 84500-000 - Irati - PR

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

Objeto: Parecer sobre o Projeto de Lei nº 065/2021, que “Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder subvenção à APAE (Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Irati), na importância de até R\$ 364.146,81 (trezentos e sessenta e quatro mil, cento e quarenta e seis reais e oitenta e um centavos).”

Vistos, etc.

De acordo com o art. 56 do Regimento Interno desta Câmara Municipal todas as proposições sujeitas à deliberação do Plenário devem receber parecer técnico da Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Irati, devidamente assinado pelo Assessor Jurídico detentor de cargo de provimento efetivo.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Poder Executivo, destinado a conceder subvenção social à APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Irati.

É o sucinto relatório.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O presente projeto foi analisado em seus aspectos regimentais, legais e constitucionais.

O art. 121 da Lei Orgânica do Município de Irati estabelece a competência privativa do Prefeito para iniciar leis sobre o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais.

Ademais, o art. 106, §1º, incisos IV e V, atribui ao Prefeito a iniciativa privativa de Projetos de Lei que importem aumento ou diminuição de receita ou disponham sobre matéria financeira. Também, o art. 155, Parágrafo único da Lei



CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344
CEP 84500-000 - Irati - PR

Orgânica Municipal veda a destinação de recursos públicos para subvenções a instituições privadas com fins lucrativos.

Importa mencionar que a Lei Federal nº 4.320/1964, estatuidora das normas gerais sobre os orçamentos públicos e Direito Financeiro para a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, estabelece as seguintes normas para a concessão de subvenção social:

Art. 12. A despesa será classificada nas seguintes categorias econômicas:

[...]

§ 3º Consideram-se subvenções, para os efeitos desta lei, as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, distinguindo-se como:

I - subvenções sociais, as que se destinem a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa;

[...]

I) Das Subvenções Sociais

Art. 16. Fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras a concessão de subvenções sociais visará a prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada aplicados a esses objetivos, revelar-se mais econômica.

Parágrafo único. O valor das subvenções, sempre que possível, será calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados.

Art. 17. Somente à instituição cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização serão concedidas subvenções.

Cumprido esclarecer que, de acordo com o art. 12, §3º da Lei 4.320 e do art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a concessão de subvenções sociais exige autorização de lei específica, deve atender às condições estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

Neste caminho, as subvenções devem seguir a Lei nº 4.320/1964, e também obedecer às regras previstas na Lei 13.019/2014.

Vale lembrar que a Lei nº 13.019/2014, em seu art. 31, ressaltou a hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil,



CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344
CEP 84500-000 - Irati - PR

em razão da natureza singular do objeto de parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica.

Diante do exposto, conclui-se que a proposição preenche os requisitos legais e constitucionais e está apta a ser apreciada pelo Plenário desta Casa de Leis. Ressalta-se que as questões inerentes ao controle orçamentário deverão ser apreciadas pela Comissão de Finanças e Orçamento.

No que tange ao mérito, esta Assessoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação do Projeto de Lei em análise.

É o parecer.

Irati/PR, 01 de dezembro de 2021.

EDUARDO FREIRE GAMEIRO ZANICOTTI
Assessor Jurídico